



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017846-77.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido para prosseguimento da ação no juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017846-77.2024.8.26.0032

Apelante: Maria Adriana da Silva Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca de Araçatuba - 6ª Vara Cível

Juiz: Dr. Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 39305

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de obrigação de fazer. Sentença de extinção, sem resolução de mérito. Apelo da autora.

Ausência de legislação ou orientação de exigência de assinatura com firma reconhecida na procuração ad judícia.

Recurso provido para prosseguimento da ação no juízo a quo.

A r. sentença proferida à f. 45 destes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de obrigação de fazer, movida por **MARIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA** em relação a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, porque a autora não apresentou procuração específica a este processo com firma reconhecida por autenticidade.

Não houve condenação no pagamento dos ônus de sucumbência.

Apelou a autora (f. 48/57) alegando, em suma, que: (a) as assinaturas nos documentos foram realizadas de forma digital através da plataforma ZAPSIGN e é validada pelo órgão responsável, o ICP-Brasil, podendo ser validada diretamente no sistema governamental; (b) todas as assinaturas digitais pelo ICP BRASIL

possuem presunção legal, observado que há autorização de uso da chave criptografada privada contida no documento; (c) a sentença deve ser reformada.

A apelação não foi preparada por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.

A ré foi citada para apresentar contrarrazões (f. 71/78).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 29.11.2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 47); a apelação, protocolada em 09.12.2024, é tempestiva.

Em 20.09.2024, a autora ajuizou esta ação para que seja declarada a inexistência de débito em relação à Telefônica, reconhecida a prescrição de parte dos débitos e seja excluída a inscrição de seu nome no SCPC/Serasa.

Com a inicial, a autora apresentou procuração *ad judicia* de f. 10, datada de 07.08.2024, assinada fisicamente pela autora, e indicando o advogado para propor “ação declaratória de inexistência de débito em face de prescrição de dívida contida no órgão de proteção de crédito em face de Telefônica Brasil e Vivo”.

Sobreveio a seguinte decisão do juiz para apresentação de procuração específica para estes autos:

2- Considerando o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos, observado o contido no Comunicado CG nº 02/2017, em especial quanto à fragmentação de pedidos, a fim de se aplicar as boas práticas mencionadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a parte autora:

a) procuração específica para este feito para se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide, assinada fisicamente (...)

Em seguida, a autora juntou procuração *ad judicia* de f. 37/39, com assinatura digital pela ZapSign e foto da autora em frente

ao seu RG, indicando a ação declaratória de inexistência de débito em relação à telefônica Brasil S/A e o número destes autos (f. 37/39).

Sobreveio nova decisão determinando a juntada de procuração válida com especificação desta ação.

Como a autora não cumpriu a determinação, sobreveio a sentença que extinguiu a ação por indeferimento da inicial nos seguintes termos:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, anulação de débito e reparação de danos ajuizada por Maria Adriana da Silva Ferreira contra Telefonica Brasil S.A.

Determinou-se a emenda da petição inicial para apresentação de procuração específica com firma reconhecida por autenticidade para o feito.

A determinação judicial não foi cumprida, porque não foi juntada a procuração específica.

A exigência de procuração específica para o feito advém da cautela após notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, dado o reiterado ajuizamento de diversas ações de comuns características, quais sejam; mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto, distribuição por mesmos advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo, ajuizadas contra instituições financeiras, características estas definidas no Comunicado CG nº 02/2017, expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim sendo, após constatação de que o presente feito compartilha das especificidades descritas no comunicado suprarreferido, por observância às recomendações nele constantes, foi oportunizada a comprovação da ciência inequívoca da parte autora acerca do ajuizamento do feito, entretanto, o procurador da parte autora se manteve inerte e requereu pedido de prazo após o término do prazo para a apresentação da procuração específica.

Ao se determinar a emenda da petição inicial foi indicado especificamente a providência a ser tomada, mas a determinação não foi cumprida e o parágrafo único do artigo 321 do CPC estabelece que, não cumprida a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial será ser indeferida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

A autora juntou duas procurações: (i) a primeira, com a inicial, com assinatura à mão sem firma reconhecida (f. 10) e (ii) a segunda por meio de assinatura digital pelo Zapsign (f. 37).

Embora a segunda procuração não seja considerada válida, a primeira já era suficiente para a propositura da ação, devendo a sentença ser anulada para prosseguimento no juízo *a quo*.

Explica-se.

As assinaturas eletrônicas certificadas pela ICP-Brasil têm presunção de veracidade em relação aos seus signatários, conforme o art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001.

Conforme seu § 2º, tal medida provisória “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

A procuração é indispensável para a prática de atos processuais pelo advogado constituído pela parte em processo judicial, não podendo haver dúvidas sobre sua veracidade, o que seria atendido se a certificação fosse feita pela ICP-Brasil.

Diferentemente de documentos estritamente particulares que produzem efeitos somente em relação às partes, a regularidade da procuração deve ser verificada pelo juízo.

Não olvidando entendimento contrário, menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou que o exequente apresente procurações dos cedentes assinadas por autoridade certificadora autorizada pelo "ICP-Brasil", sob pena de cancelamento da distribuição – Procurações que foram assinadas eletronicamente via "Clicksign Log", que não consta como uma das autoridades

certificadoras ICP-Brasil – Na exegese da MP 2.200-2/2001 prevalece certificação por autorizada em detrimento de método de certificação privado – Precedente STJ ("não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil"; STJ, REsp 1.495.920/DF) - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250233-85.2020.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo tirado contra decisão que não considerou válida as assinaturas digitais do termo de cessão e do substabelecimento anexados pela agravante. Manutenção da decisão. Documentos assinados digitalmente por entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271381-55.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou aos autores que regularizassem a representação processual, pois apresentaram procurações assinadas digitalmente sem a utilização de certificado digital – Irresignação dos autores – Assinaturas digitais que foram realizadas por empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil – Critérios previstos no artigo 10 e parágrafos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 que afastam a inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea "a", da Lei nº 11.419/06 – Necessidade de apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051764-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte se firmou no sentido de que a identificação do signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas a e b do inciso III do § 2º do art. 1º

da Lei 11.419/06.

2. Embora possa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do respectivo tribunal, certo é, por outro lado, que a ausência da assinatura digital com certificado ICP-Brasil atrai a incidência da Súmula 115/STJ, razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 496.204/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA OU FÍSICA NA PETIÇÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente o recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

2. O simples envio eletrônico da petição do recurso especial pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na condição de usuário cadastrado, não supre a exigência da assinatura eletrônica.

3. "Embora usuário regularmente cadastrado, que tenha acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do TJRJ, possa enviar peças, apenas o peticionário que fizer autenticação no site, assinando a petição digitalmente com certificado ICP-Brasil, cumprirá o requisito previsto na Lei n. 11.419/2006" (AgRg no AREsp 378.560/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 27/10/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.389.361/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

Ocorre que, ainda que não se considere válida a procuração por assinatura digital juntada pela autora, ela juntou procuração válida às f. 10.

A procuração *ad judicia* de f. 10, datada de 07.08.2024, está assinada fisicamente pela autora e indica o advogado para propor “ação declaratória de inexistência de débito em face de prescrição de dívida contida no órgão de proteção de crédito em face de Telefônica Brasil e Vivo”.

Resguardado o entendimento da douta Magistrada, não

se pode exigir assinatura com firma reconhecida nos documentos, havendo apenas recomendação de cautela dos Juízes nos processamentos de ações repetitivas a fim de se evitar fraudes.

Vale lembrar que, a princípio, é possível a instrução da inicial apenas com cópia simples da procuração, sem autenticação, porque os documentos juntados aos autos pelas partes possuem a presunção de verdadeiros, até que sejam impugnados pelo adverso.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) 1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial." (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010) 2. (...) (AgRg no REsp 1066285/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. REVISÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Eventual vício existente na demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias. 2 - Não impende o conhecimento do recurso especial a falta de autenticação das cópias de procuração acostadas aos autos, tendo em vista a presunção de veracidade dos documentos juntados e não impugnados oportunamente. (...) (AgRg no REsp 1097372/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO AUTÊNTICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) I. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade. Precedentes da Corte Especial." (Corte Especial, EREsp n. 725.740/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 08.02.2010) II. (...) (AgRg no REsp 1094124/MS,

Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011).

O mesmo raciocínio deve ser empregado com a exigência de firma reconhecida da assinatura procuração, exceto quando houver fundada dúvida de fraude

Na hipótese, no entanto, não se justifica a suspeita de irregularidade, pois houve juntada dos documentos pessoais da autora e há semelhança da assinatura destes com a assinatura da procuração.

Nesse sentido, já manifestou este Eg. Tribunal:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCURAÇÃO CONFIRMA RECONHECIDA POR SEMELHANÇA. EXIGÊNCIA DE NOVO INSTRUMENTO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. EXCESSO DE ZELO QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE JUSTIFICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE.

1. Nada obstante a louvável precaução do magistrado "a quo" na liquidação judicial do seguro obrigatório DPVAT, por certo é que na hipótese em apreço acabou atuando com excesso de zelo diante do pronto cumprimento da r. decisão inicial mediante juntada de instrumento de procuração com a firma reconhecida por semelhança. 2. Assim se delibera porque a vítima apresentou documentos pessoais com a petição inicial (fls. 23), declarou residir na Comarca de Limeira (fls. 18), mesmo local onde ocorrido o acidente de trânsito (fls. 24/27). Por outro lado, em se tratando de seguro por incapacidade permanente, haverá, como ressaltado pelo magistrado de primeiro grau, de se apresentar pessoalmente à inexorável perícia médica cuja realização foi requerida desde logo na petição inicial, não se justificando, pois, o rigor exigido. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1002964-03.2016.8.26.0320; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2016; Data de Registro: 03/10/2016)

Ademais, para afastar qualquer suspeita de fraude no ajuizamento da ação, o juiz poderá determinar o depoimento pessoal da autora ou que ela compareça em cartório para realizar tal comprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, afastada a sentença terminativa,
determinando o prosseguimento do feito

Dá-se provimento ao recurso.

Morais Pucci

Relator